



**ESTADO DO PARANÁ**  
**Município de Rio Bonito do Iguazu**  
**Câmara Municipal**



**PARECER JURÍDICO N.º 04/2025**

**PROJETO DE LEI CM Nº : 002/2025**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Rio Bonito do Iguazu - Paraná.

**1. DO RETROSPECTO:**

Trata-se o presente de proposta de lei apresentada pela Exma. Sra. Vereadora Elenice Silmara de Oliveira, conjuntamente com os vereadores Luiz André Moreira, Carlinhos Teles da Silva Junior, e Valmir Matias de Oliveira. A proposta de lei em apreço visa criar a Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo, tendo por finalidade zelar pela defesa dos direitos das mulheres, incentivar a participação de parlamentares em suas ações no que diz respeito à igualdade de gênero e de raça, receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes, assuntos que envolvam essa temática.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica, não tecerá juízo de valor ao projeto de lei, cabendo única e exclusivamente aos Exmos. Parlamentares, apenas traremos à luz tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes<sup>1</sup>.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Ainda destaca-se que a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (art. 46, I, do R.I.).

---

<sup>1</sup> Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto em apreço, por estabelecer a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito do Poder Legislativo, encontra amparo na Lei Orgânica do Município, especificamente no que determina o art. 43, inciso III, daquele Diploma.

Deveras, não havendo até o momento a criação desse organismo no âmbito do Poder Legislativo, e inexistindo impedimentos nessa ordem previstos no Regimento Interno da Casa, nem mesmo na legislação Municipal, Estadual e Federal, é claramente louvável a iniciativa do projeto em análise, que pretende colocar a Câmara de Vereadores de Rio Bonito do Iguaçu, em avanço com relação as políticas de defesa dos direitos das mulheres.

Cumpra destacar que o Projeto de Lei do Legislativo não possui qualquer previsão atinente à criação de cargos para compor o quadro da procuradoria, mas tão somente a designação de um servidor do quadro administrativo, cujas atividades serão exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, sendo os cargos de procurador(a) e de procurador adjunto, cargos a serem exercidos por vereadores, preferencialmente mulheres.

De fato, o Projeto não possui vícios de iniciativa, nem fere, em seu conteúdo, o Ordenamento Jurídico pátrio.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulamentada em momento posterior.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei do Legislativo não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Itu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Nota-se, portanto, que a matéria versada na presente propositura diz respeito ao reconhecimento do fim público de determinada associação de direito privado, a fim de que a mesma possa gozar de eventuais benefícios legais.

Mais que um título honorífico, trata-se do reconhecimento pelo Município em relação a uma entidade privada que coopera com o Município na consecução de atividades de interesse público. Assim, a pessoa jurídica constituída com o fim exclusivo de servir à coletividade terá os benefícios que a lei lhe conferir.

Na esfera municipal, caberá ao Executivo ou ao Legislativo, no exercício de sua autonomia política, a edição de lei para declaração de associação sem fins lucrativos como de utilidade pública municipal, assim é matéria que se insere na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto a competência da propositura, verifica-se no caso em apreço, que o Projeto foi devidamente apresentado por Vereador no pleno exercício do mandato, o qual possui legitimidade para deflagração do processo legislativo inovador voltado à declaração de utilidade pública municipal.

### **4. DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, OPINO como apto o presente projeto de lei para a tramitação e deliberação plenária.

Rio Bonito do Iguaçu, em 25 de Fevereiro de 2025.

**Melissa Cassiana Carrer**

Portaria 09/2024

OAB/PR 40.280